



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Recurso nº : 108-131606  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 15 de junho de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (suplente convocado); LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CLÓVIS ALVES; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

Recurso nº : 108-131606  
Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 82 a 85) contra a decisão da 8ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-07.209, que, nos limites do recurso, está assim ementado:

*“CSL – DECADÊNCIA – É de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme previsão contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.*

*Recurso negado.”*

O recurso teve seguimento apoiado no Despacho Presi nº 108-063/2003 (fls. 103 e 104), com base no paradigma – Acórdão nº 103-21.042, sob seguinte ementa:

*“CSLL – RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA – Consoante o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência. Em que pese a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, “caput” e inc. I, estabelecer, para as Contribuições Sociais, o prazo decadencial em 10 (dez) anos, tal determinação é, manifestamente, contrária à regra do Código Tributário Nacional.”*

Pelo simples cotejo das ementas acima transcritas resulta evidente a alegada divergência de julgados.

Com efeito, enquanto na decisão recorrida prevaleceu o entendimento de que, para fins de contagem do prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro aplica-se o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, no acórdão paradigma prevaleceu a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

Assim se apresenta o processo para julgamento.

Instada, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pela manutenção da decisão recorrida, já que, não pode o Conselho de Contribuintes reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O Recurso Especial de Divergência foi interposto com observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria objeto dos autos, decadência no lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, já foi examinada à exaustão por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e culminou com o Acórdão CSRF/01-03.424/2001.

O acórdão nº CSRF/01-03.424/2001 que uniformizou a jurisprudência foi editada com a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III ‘b’, da Constituição Federal. **Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.**”

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

Entretanto, por amor ao debate e face aos argumentos trazidos aos autos pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional, examinam-se as ponderações expostas.

No acórdão atacado, o voto condutor esclarecia que o Poder Judiciário já vinha decidindo que o artigo 45 da Lei nº 8.212, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e que entre outros acórdãos, transcreveu a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI NN. 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal.”**

Hoje, além dos Tribunais Regionais, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a Contribuição Social é um tributo lançado por homologação e que por se tratar de pagamento antecipado, a decadência está regida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme a ementa<sup>1</sup> abaixo transcrita:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. 1. Tratando-se de pagamento antecipado de tributo, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 417031/RS).”**

Excetuados os precedentes julgados onde adotou o entendimento equivocado estendendo a tese da decadência do direito a repetição de indébito (cinco anos para homologação de lançamento e mais cinco anos para o pedido de restituição ou compensação), o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a coerência nos seus julgados.

<sup>1</sup> BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em 26/02/2004.

Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

A ementa do acórdão mencionado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional diz respeito à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e não para a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Mesmo que fosse o caso de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento no de que a contribuição previdenciária tinha natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77 e, evidentemente, com a nova Constituição Federal, de 1988, readquiriu a natureza tributária e, conseqüentemente, passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O acórdão atacado não teve e nem tem a pretensão de declarar inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ou deixou de aplicar a lei por entender que seja inconstitucional.

O referido acórdão deixou claro que o dispositivo legal mencionado tem como destinação o Instituto Nacional de Seguridade Social como estabelecido na sua ementa: **dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências** e, portanto, não se destina a Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, entendo que o acórdão atacado está consoante com a orientação emanada da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRF N° 439/96 e, também, com o Código Tributário Nacional.

Quanto à doutrina, citada pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional, receio que o Professor ROQUE ANTONIO GARRAZZA é o único que ainda sustenta a tese de que a lei ordinária pode estabelecer prazo de mais de cinco anos para a decadência.



Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

A melhor doutrina hoje predominante não harmoniza com aquele entendimento. A maioria dos estudiosos da matéria concorda que se aplica o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, **desde que não seja superior a cinco anos.**

Veja o posicionamento do Professor Luciano Amaro<sup>2</sup>, sobre o tema:

*“Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica ‘se a lei não fixar prazo a homologação’, e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.*

*Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. **Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.**”*

Como se vê, o acórdão atacado está consoante com a jurisprudência administrativa já uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a jurisprudência judicial pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que constitui a mais alta corte para matéria infraconstitucional e, também, com a melhor doutrina edificada pelos melhores estudiosos do Direito Tributário.

Desta forma, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.209, de 04 de dezembro de 2002, deve ser reformada.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência do Senhor Procurador da Fazenda Nacional.



Processo nº : 10435.001171/2001-99  
Acórdão nº : CSRF/01-04.988

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 15 de junho de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



---

<sup>2</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 387.